



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

TERMO DE ANULAÇÃO

Processo Administrativo Nº 27.05.02/2021



O Município de São João do Jaguaribe, por meio do Processo Administrativo de nº 27.05.02/2021, instaurou licitação na Modalidade Pregão, na forma Presencial, sob o Nº 27.05.02/2021, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO JAGUARIBE/CE".

No proceder do referido certame, no entanto, verificamos haver inconsistências que ensejam a sua anulação, uma vez que, reavaliando os autos, em fase recursal, entende-se como impróprias as exigências e aspectos procedimentais a seguir discorridos.

De início, observou-se que a exigência veiculada no item 5.1, "II", da Qualificação Técnica, inclui o dever de reconhecimento de firma no atestado de capacidade, o que vai de encontro à jurisprudência pátria, que se fincou no sentido de que apenas em caso de dúvida sobre documento se pode impor o procedimento de confirmação de assinatura em questão, senão vejamos excertos de julgados do **Tribunal de Contas da União**, que demonstram com clareza o ora exposto:

Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, **exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia**, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;

9.3.5.[...]; (grifo)

Acórdão 604/2015 - Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

Diante disso, em avaliação mais acurada do instrumento convocatório, e certame como um todo, identifica-se, ademais, a impropriedade na exigência de alvará de funcionamento e de quitação junto à entidade competente, o que, da mesma forma, não se coadunam com o entendimento pátrio, como se pode aferir dos excertos a seguir colacionados:

Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara:

Para fins de habilitação jurídica, é vedada a exigência de apresentação de alvará de funcionamento sem a demonstração de que o documento constitui exigência do Poder Público para o funcionamento da licitante, o que deve ser evidenciado



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

mediante indicação expressa da norma de regência no edital da licitação.



Acórdão 8661/2017 - Primeira Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Dias D'ávila/BA que **não há previsão legal para exigência de prova de quitação de anuidades junto ao conselho profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados;**
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao município e ao representante;
- 9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos. (grifo)

Além de todo o exposto, o serviço em tela possui natureza incompatível com a modalidade pregão, não se caracterizando como serviço comum, devendo-se observar o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei N° 10.520/02, a seguir dispostos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Os serviços jurídicos são complexos e possuem características que vão sendo moldadas caso a caso, além possuírem natureza intelectual.

Por fim, o uso da forma de processamento presencial do pregão apenas pode ser utilizado de forma excepcional, na atualidade, em conformidade com as orientações sobre a matéria, em face de imposições regulamentares, como a disposta no art. 1º, §1º, do Decreto Federal N° 10.024/2019, e previsão da nova Lei de Licitações (Lei N° 14.133/2021), bem como recomendações atuais dos órgãos de fiscalização e controle, o que bem reflete o curso natural diante das inovações tecnológicas, além de melhor se adequar aos princípios que regem a atuação pública, notadamente publicidade e transparência.

Identificando o poder público vício no procedimento, impende usar seu poder-dever de rever seus próprios atos, com exercício da autotutela, consagrada, inclusive, na por meio da **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo)



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe

Desta feita, diante de todo o exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, com o poder que é conferido à Administração pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade de esta rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade, decidimos por **ANULAR** os atos eivados de vício, tornando sem efeitos o procedimento administrativo nº 27.05.02/2021, por conter vício desde sua origem.

PUBLIQUE-SE.

São João do Jaguaribe- CE, 12 de Julho de 2021.

Aline Paula Chaves
Aline Paula Chaves

Ordenadora de Despesas das Secretarias de Administração e Infraestrutura

acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detecta as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis. Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso: • Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtivemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais. • Obtivemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia. • Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração. • Concluímos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluímos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional. • Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis, inclusive as divulgações e se as demonstrações contábeis representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada. Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance e da época dos trabalhos de auditoria planejados e das constatações significativas de auditoria, inclusive as deficiências significativas nos controles internos que eventualmente tenham sido identificadas durante nossos trabalhos. Fortaleza, 17 de maio de 2021. ERNST & YOUNG - Auditores Independentes S.S. - CRC-2SP015199/O-6. Ana Sampaio Forte Leal - Contadora CRC CE019456/O-7.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
125
Folha
Rubrica

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Horizonte – Extrato de Julgamento – Tomada de Preços Nº 2021.06.16.1-TP. A Comissão de Licitação torna público o julgamento relativo à fase de habilitação onde foi declarada Inabilitada por descumprir os respectivos subitens do edital a seguinte empresa: Sampla Comercio e Servicos de Informatica EIRELI, 3.4 e 3.5.4 alinea "a". Foram habilitadas as empresas Abreu Locação de Veículos EIRELI, BRB Servicos e Comercio EIRELI, Marea Locacoes e Servicos EIRELI, Rosane Lima Leite e Serv Lok Servicos e Locacoes EIRELI, por terem cumprido as normas editalicias. Fica aberto o prazo recursal, nos termos da Lei Federal Nº 8.666/95. E caso não haja interposição de recurso, fica desde já, marcada a data de abertura da proposta de preços para o dia 21 de julho de 2021, às 09:00h. Maiores informações com a CPL. **Israel Ítalo Alves da Silva – Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Quixeré – Secretaria de Educação – Pregão Eletrônico Nº 0024/2021 – Tipo: Menor Preço. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré, localizada na Rua Pe. Zacarias, 332, tel (88) 2172 – 1092, Centro, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Eletrônico Nº 0024/2021, cujo objeto é a aquisição de aparelhos de medição e orientação, máquinas, utensílios e equipamento diversos, aparelhos e utensílios domésticos, aparelhos e equipamentos para esporte e diversões, equipamentos para áudio, vídeo e foto, máquinas e equipamentos energéticos, mobiliário em geral, material de cama, mesa e banho, material de limpeza, copa e cozinha, material educativo e esportivo, uniformes e outros materiais destinados ao CEI - Água Fria, junto a Secretaria de Educação do Município de Quixeré, sendo o Cadastramento das Propostas até o dia 26/07/2021, às 08:00h; abertura das propostas no dia 26/07/2021, a partir das 08:01h às 08:59h e a fase de disputa de lances no dia 26/07/2021 a partir das 09:00h (horário de Brasília). O referido Edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico <https://blcompras.com/> e no Portal de Licitações do TCE: www.tce.ce.gov.br/licitacoes a partir da data desta publicação. **Quixeré – Ce, 13 de julho de 2021. José Eucimar de Lima – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 2021.07.08.2-TP. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro, torna público que às 09:00 horas do Dia 29 de Julho de 2021, na sala da Comissão de Licitações, localizada na Av. dos Três Poderes, nº 75 – Centro – Deputado Irapuan Pinheiro-CE - CEP Nº 63.645-000, receberá documentos de habilitação e propostas de preços para a contratação de escritório de advocacia na área de direito constitucional, administrativo e/ou Municipal para ajuizamento de ações da Justiça Federal, Estadual, bem como a atuação junto as esferas administrativas para evitar ou sanar impedimentos na formalização de convênios ou contrato de repasses com a União ou Estado do Ceará e outras matérias do gênero objeto licitado de interesse das diversas Secretarias do Município de Deputado Irapuan Pinheiro-CE. Modalidade: Tomada de Preços. Tipo: Menor Preço Global. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos junto à Comissão Permanente de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 08:00h às 12:00h, e no site www.tce.ce.gov.br/licitacoes, nos termos da IN nº 004/2015. **Deputado Irapuan Pinheiro/CE, 12 de Julho de 2021. Lucas Moreira Pinheiro - Presidente.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal São João do Jaguaribe – Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Administração. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João do Jaguaribe-CE, localizada na Rua: Cônego Clímério Chaves, 307 - Bairro Centro – São João do Jaguaribe - CE, torna público a **ANULAÇÃO** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 27.05.02/2021, cujo objeto é a **Contratação da Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica junto a Secretaria de Infraestrutura e Secretaria de Administração e Finanças do Município de São João do Jaguaribe/CE**, por existir atos evitados de vícios que comprometem a execução dos serviços. O pregoeiro declara ainda que fica aberto o prazo recursal conforme previsto no Art. 109, inciso I, alínea "c", § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. São João do Jaguaribe-CE, 12 de Julho de 2021. José Carlos Chaves Monteiro – Pregoeiro.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Publicação do Extrato - Ata de Registro de Preço Nº 0507.03/2021. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ubajara, Sr. João Paulo Miranda Albuquerque, em cumprimento a lei que determina o ato, torna público o extrato da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0507.03/2021**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 01.022/2021-PE, tem como objeto: **Registro de Preços visando futura e eventual Aquisição de equipamentos para o desenvolvimento do "Projeto Cegonha" no Município de Ubajara - CE.** Empresa favorecida: **AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA**, CNPJ nº 25.137.947/0001-70. Valor Global: **RS 842,10 (oitocentos e quarenta e dois reais e dez centavos)**. Órgão Gestor - Secretaria de Saúde. Ordenador de Despesas: Grijalva Parente da Costa. Representante da empresa: Eduards Reynolds de Souza Pinto. Ubajara - CE, 05 de Julho de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Publicação do Extrato - Ata de Registro de Preço Nº 0507.06/2021. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ubajara, Sr. João Paulo Miranda Albuquerque, em cumprimento a lei que determina o ato, torna público o extrato da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0507.06/2021**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 01.022/2021-PE, tem como objeto: **Registro de Preços visando futura e eventual Aquisição de equipamentos para o desenvolvimento do "Projeto Cegonha" no Município de Ubajara - CE.** Empresa favorecida: **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, CNPJ nº 05.455.385/0001-03. Valor Global: **RS 1.860,06 (hum mil, oitocentos e sessenta reais e seis centavos)**. Órgão Gestor - Secretaria de Saúde. Ordenador de Despesas: Grijalva Parente da Costa. Representante da empresa: Armando Barbosa do Carmo Júnior. Ubajara - CE, 05 de Julho de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ubajara – Publicação do Extrato - Ata de Registro de Preço Nº 0507.04/2021. O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ubajara, Sr. João Paulo Miranda Albuquerque, em cumprimento a lei que determina o ato, torna público o extrato da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0507.04/2021**, oriundo do Pregão Eletrônico nº 01.022/2021-PE, tem como objeto: **Registro de Preços visando futura e eventual Aquisição de equipamentos para o desenvolvimento do "Projeto Cegonha" no Município de Ubajara - CE.** Empresa favorecida: **CIRURGICA PARMA LTDA**, CNPJ nº 10.368.534/0001-29. Valor Global: **RS 14.040,00 (catorze mil e quarenta reais)**. Órgão Gestor - Secretaria de Saúde. Ordenador de Despesas: Grijalva Parente da Costa. Representante da empresa: Marcos Moisés Paulo Vieira. Ubajara - CE, 05 de Julho de 2021. João Paulo Miranda Albuquerque - Pregoeiro.

